



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1002454 - RN (2025/0166287-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : GUSTAVO VINICIUS ELEUTERIO
ADVOGADO : PAULO CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA - RN015950
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : R B DA S J (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. RÉU QUE RESPONDEU SOLTO À AÇÃO PENAL. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. QUANTIDADE DA PENA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1002454 - RN (2025/0166287-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : GUSTAVO VINICIUS ELEUTERIO
ADVOGADO : PAULO CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA - RN015950
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : R B DA S J (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. RÉU QUE RESPONDEU SOLTO À AÇÃO PENAL. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. QUANTIDADE DA PENA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.

Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de R B DA S J, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (HC n. 0804729-33.2025.8.20.0000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara da comarca de João Câmara/RN, na Ação Penal n. 0801875-51.2023.8.20.5104, às penas de 14 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável. Na sentença condenatória, o Magistrado decretou a prisão do paciente (fls. 28/39).

Com efeito, busca a impetração a revogação da custódia cautelar ao argumento de constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação

idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva, lastreada em considerações abstratas e motivada de forma genérica, bem como da falta de contemporaneidade entre a data dos fatos e o decreto prisional.

Aduz que o paciente respondeu ao processo em liberdade e tem bons antecedentes.

Destaca que o paciente, durante todo o processo, compareceu a todos os atos processuais, demonstrando seu compromisso com a Justiça e a intenção de colaborar com a elucidação dos fatos (fl. 6).

Requer seja revogada a prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Indeferida por mim a liminar em 12/5/2025 (fls. 417/419), e solicitadas informações, estas foram prestadas (fls. 424/432).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 436/439).

É o relatório.

VOTO

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

Veja-se, a propósito, o que disse o Magistrado sentenciante ao decretar a medida extrema na sentença condenatória (fls. 36/37 – grifo nosso):

[...]

A gravidade dos atos praticados pelo réu ultrapassa a mera abstração da pena cominada ao delito e encontra amparo em circunstâncias concretas. Entre os anos de 2019 e 2023, o réu, utilizando-se de sua posição de proximidade e confiança familiar, abusou sexualmente da prima de sua esposa, situação que ele utilizou para praticar contra ela atos libidinosos de forma reiterada.

O prolongado período de violência sexual, aliado ao fato de que os abusos ocorreram em ambiente doméstico, demonstra que o réu agiu de forma premeditada e estratégica, manipulando a confiança que detinha no círculo

familiar. Esses atos não apenas geraram danos psicológicos severos à vítima, que necessita até hoje de acompanhamento psicológico, como também abalaram profundamente a sensação de segurança no ambiente familiar e na sociedade como um todo.

A vítima, por sua condição de vulnerabilidade e pela relação de proximidade com o réu, relatou inicialmente temer represálias e não denunciou os abusos de imediato. Essa dinâmica revela a influência que o acusado exerceu no núcleo familiar.

A pena aplicada ao réu, fixada em 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicialmente fechado, reforça a necessidade de sua segregação cautelar para assegurar a futura aplicação da lei penal.

A gravidade concreta da conduta imputada ao réu, consistente no abuso sexual de uma criança em contexto de confiança familiar, demonstra um elevado potencial lesivo, sendo suficiente para abalar a ordem pública e a sensação de segurança social.

A prática de crimes de violência sexual contra vulneráveis é especialmente reprovável e abala significativamente a paz social, exigindo uma resposta estatal que assegure a confiança da sociedade no sistema de Justiça. A segregação cautelar do réu é indispensável, dado o padrão de abuso demonstrado pelos relatos da vítima, a qual carrega traumas psicológicos até o momento atual.

No caso, nota-se que o Tribunal *a quo*, ao julgar o prévio *writ*, convalidou a manutenção da segregação cautelar, entendendo-a corretamente motivada, sob os seguintes fundamentos (fl. 14 – grifo nosso):

[...]

Analizando a decisão que decretou a custódia cautelar do paciente (Id. 30096893), constata-se que a autoridade coatora o fez justificando que: "A gravidade dos atos praticados pelo réu ultrapassa a mera abstração da pena cominada ao delito e encontra amparo em circunstâncias concretas. Entre os anos de 2019 e 2023, o réu, utilizando-se de sua posição de proximidade e confiança familiar, abusou sexualmente da prima de sua esposa, situação que ele utilizou para praticar contra ela atos libidinosos de forma reiterada. O prolongado período de violência sexual, aliado ao fato de que os abusos ocorreram em ambiente doméstico, demonstra que o réu agiu de forma premeditada e estratégica, manipulando a confiança que detinha no círculo familiar. Esses atos não apenas geraram danos psicológicos severos à vítima, que necessita até hoje de acompanhamento psicológico, como também abalaram profundamente a sensação de segurança no ambiente familiar e na sociedade como um todo. A vítima, por sua condição de vulnerabilidade e pela relação de proximidade com o réu, relatou inicialmente temer represálias e não denunciou os abusos de imediato. Essa dinâmica revela a influência que o acusado exerceu no núcleo familiar. A pena aplicada ao réu, fixada em 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicialmente fechado, reforça a necessidade de sua segregação cautelar para assegurar a futura aplicação da lei penal. A gravidade concreta da conduta imputada ao réu, consistente no abuso sexual de uma criança em contexto de confiança familiar, demonstra um elevado potencial lesivo, sendo suficiente para abalar a ordem pública e a sensação de segurança social."

Nada obstante as alegações do impetrante, entendo que a prisão preventiva do paciente deve ser mantida para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, tendo sido devidamente preenchidos os seus requisitos, bem como adequadamente motivada, não havendo ilegalidade a ser reparada no caso em tela.

Isto porque, havendo elementos suficientes para se inferir sem dificuldade a materialidade do crime e os indícios de autoria, inclusive tratando-se de prisão preventiva determina em sentença que condenou o paciente pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, c/c art. 61, II, "f", e art. 71, todos do Código Penal), a uma pena de 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem ainda, considerando o contexto extraído do caso concreto a ensejar a custódia

cautelar com fundamento na (art. 312 do CPP), em razão da gravidade concreta do delito, e preservação da ordem pública para (art. 312 do CPP), não havendo, portanto, como acolher a tese da assegurar a aplicação da lei penal impetração.

Como se vê, o *periculum libertatis* do paciente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Assim, observa-se, da análise dos trechos acima, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, na quantidade de pena aplicada (14 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado) e ao *modus operandi*. Tudo a revelar e a justificar a manutenção da medida extrema.

O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023). A propósito: AgRg no HC n. 940.170/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; e AgRg no RHC n. 192.072/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2024.

Com efeito, inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos concretos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo.

Nesse sentido, a propósito: AgRg no HC n. 935.253/RS, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; e AgRg no AgRg no RHC n. 183.394/GO, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 5/3/2024.

Sem contar a necessidade de preservar a integridade física e psicológica da vítima. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: AgRg no HC n. 868.539/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe 18/4/2024; e AgRg no HC n. 892.531/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe 3/5/2024.

Ademais, a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva. Nesse sentido, do Supremo Tribunal Federal: HC n. 206.116-AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma,

DJe 18/10/2021; do Superior Tribunal de Justiça: HC n. 892.175/BA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/12/2024; e HC n. 890.683/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/4/2024.

Com efeito, é da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a permissividade de se negar ao acusado o direito de recorrer solto da sentença condenatória, se presentes os motivos para a segregação preventiva, ainda que o réu tenha permanecido solto durante a persecução penal (RHC n. 122.729/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/2/2020).

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, o qual também adoto como razão de decidir (fls. 436/439).

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Incensurável o acórdão recorrido.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0166287-0

HC 1.002.454 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

08018755120238205104 0804729332025820000 202501662870 8018755120238205104
804729332025820000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO VINICIUS ELEUTERIO

ADVOGADO : PAULO CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA - RN015950

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE**

PACIENTE : R B DA S J (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL**

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025